SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094300 - RJ (2026/0172269-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
		ISABELLE CAROLINE DA SILVA FONSECA - RJ246712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido manejado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 316 do Código Penal, com apelação defensiva desprovida no Tribunal de Justiça. Após o julgamento da apelação, a defesa renunciou ao direito de recorrer, operando-se a coisa julgada formal e material. Impetração do *writ* em momento posterior ao trânsito em julgado, com pedidos de reconhecimento de nulidades (reconhecimento fotográfico, *prints* do *WhatsApp* e arma não apreendida), readequação da dosimetria e abrandamento do regime inicial, bem como concessão de ordem de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental, assentando o

Documento eletrônico VDA60740489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d989be1a-ce0f-4832-9cc5-9e2399f7ad07

uso inadequado do *habeas corpus* para desconstituir título condenatório definitivo e a ausência de competência originária do Tribunal Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante Tribunal Superior, bem como se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, à luz da competência constitucional e das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação transitou em julgado, sendo cabível apenas a revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

6. Inexiste competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar *habeas corpus* que, em verdade, busca desconstituir acórdão de Tribunal estadual já definitivo (CF/1988, art. 105, I, *e*).

7. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou coação ilegal evidente, não verificada na espécie, pois as alegações defensivas demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (CPP, art. 654, § 2º).

8. A renúncia expressa ao direito de recorrer após o julgamento da apelação, seguida de impetração tardia do *writ*, confirma o trânsito em julgado e evidencia o manejo inadequado do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sem indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60740489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d989be1a-ce0f-4832-9cc5-9e2399f7ad07

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d989be1a-ce0f-4832-9cc5-9e2399f7ad07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094300 - RJ (2026/0172269-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
		ISABELLE CAROLINE DA SILVA FONSECA - RJ246712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido manejado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 316 do Código Penal, com apelação defensiva desprovida no Tribunal de Justiça. Após o julgamento da apelação, a defesa renunciou ao direito de recorrer, operando-se a coisa julgada formal e material. Impetração do *writ* em momento posterior ao trânsito em julgado, com pedidos de reconhecimento de nulidades (reconhecimento fotográfico, *prints* do *WhatsApp* e arma não apreendida), readequação da dosimetria e abrandamento do regime inicial, bem como concessão de ordem de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental, assentando o

Documento eletrônico VDA60273795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 6c93adcc-6cd8-427e-b02c-c06920f22194

uso inadequado do *habeas corpus* para desconstituir título condenatório definitivo e a ausência de competência originária do Tribunal Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante Tribunal Superior, bem como se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, à luz da competência constitucional e das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação transitou em julgado, sendo cabível apenas a revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

6. Inexiste competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar *habeas corpus* que, em verdade, busca desconstituir acórdão de Tribunal estadual já definitivo (CF/1988, art. 105, I, *e*).

7. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou coação ilegal evidente, não verificada na espécie, pois as alegações defensivas demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (CPP, art. 654, § 2º).

8. A renúncia expressa ao direito de recorrer após o julgamento da apelação, seguida de impetração tardia do *writ*, confirma o trânsito em julgado e evidencia o manejo inadequado do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sem indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO GOMES DA SILVA JUNIOR, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido manejado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal.

O agravante foi condenado por infração ao art. 316 do Código Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da defesa. A decisão ora agravada não conheceu do *writ* por verificar que a impetração se volta contra condenação definitiva, já transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA60273795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 6c93adcc-6cd8-427e-b02c-c06920f22194

Nas razões recursais, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice processual, pedindo a aplicação da fungibilidade entre o *habeas corpus* e a revisão criminal. Afirma que o STJ admite, em hipóteses excepcionais, concessão de ordem de ofício para sanar ilegalidades evidentes, especialmente em matéria de dosimetria.

Nessa linha, aponta a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal e à jurisprudência desta Corte. Sustenta, ademais, a ilicitude e a inidoneidade das capturas de tela (*prints*) do *WhatsApp* diante da ausência de preservação da cadeia de custódia.

Questiona, outrossim, a exasperação indevida da pena-base motivada pelo suposto porte de arma não apreendida, sob o argumento de que simulacro ou meras conjecturas não autorizam o aumento da sanção. Por fim, argui a desproporcionalidade do regime inicial semiaberto, aduzindo ser inviável a sua fixação a réu primário cuja pena-base fora estabelecida no mínimo legal, sem a fundamentação em circunstâncias judiciais negativas idôneas.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar o pronunciamento agravado, viabilizando o exame do mérito da impetração. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício para reconhecer as nulidades aventadas, readequar a sanção e abrandar o regime prisional.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 199-202). Assentou que a impetração visa desconstituir título condenatório definitivo emanado do Tribunal de origem, o que configura uso inadequado do *habeas corpus* em hipótese que refoge à competência originária deste Tribunal Superior .

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, as informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 143) confirmam que a condenação transitou em julgado. Constata-se que, após o julgamento do recurso de apelação, a defesa renunciou expressamente ao direito de recorrer em 12/3/2026, operando-se a coisa julgada formal e material. Como o presente *writ* foi impetrado apenas em 4/5/2026, evidencia-se o seu manejo inadequado como sucedâneo de revisão criminal.

Com efeito, conforme já aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal. Em tais casos, é cabível tão somente o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE PROBATÓRIA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* por utilização como sucedâneo de revisão criminal, diante de acórdão

Documento eletrônico VDA60273795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 6c93adcc-6cd8-427e-b02c-c06920f22194

com trânsito em julgado e da inexistência de competência originária desta Corte.

2. Fato relevante. Condenação por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006. Alegação de nulidade da prova, deficiência do acervo probatório e constrangimento ilegal com imposição de regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. **A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando há trânsito em julgado da condenação e não se configura competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, "e"). Já a concessão da ordem de ofício pressupõe teratologia ou coação ilegal evidente, circunstâncias aqui não verificadas de plano, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.**

[...]

(AgRg no HC n. 1.086.616/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

6. A preclusão temporal deve ser reconhecida, uma vez que o habeas corpus foi impetrado após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da condenação.

7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência de provas e cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

[...]

(AgRg no HC n. 1.041.797/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifei.)

No caso, a renúncia expressa ao direito de recorrer após o julgamento da apelação, seguida de impetração tardia do *writ*, confirma o trânsito em julgado e evidencia o manejo inadequado do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sem indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 6c93adcc-6cd8-427e-b02c-c06920f22194

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.300 / RJ

Número Registro: 2026/0172269-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00433202420258190001 08036182020258190007 433202420258190001 8036182020258190007

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISABELLE CAROLINE DA SILVA FONSECA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
	ISABELLE CAROLINE DA SILVA FONSECA - RJ246712
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDUARDO GOMES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: RAFAEL FARIAS MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
	ISABELLE CAROLINE DA SILVA FONSECA - RJ246712
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60730010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 0becab21-541c-403c-baa3-0f1de5c9689b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 0becab21-541c-403c-baa3-0f1de5c9689b